



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2009
(Do Sr. Manoel Junior e outros)

Acrescenta inc. V ao § 1º do art. 155 e
inc. V ao art. 158 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal,
nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º Ficam acrescentados o inciso V ao parágrafo 1º do
artigo 155 e o inciso V ao artigo 158 da Constituição Federal, com a seguinte
redação:

"Art. 155.....

.....

§ 1º

.....

V – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim
optarem, na forma da lei estadual, desde que não implique redução do imposto ou
qualquer outra forma de renúncia fiscal.

.....

.....

Art. 158

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V – a totalidade do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos, relativamente aos bens imóveis nele situados e respectivos direitos, bem como aos bens móveis, títulos e créditos cujo inventário ou arrolamento, ou o domicílio do doador, forem ali processados ou estiver ali situado, na hipótese da opção a que se refere o art. 155, § 1º, V."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Não foi feliz o Constituinte de 1988 ao pulverizar a tributação das transmissões entre vivos e por causa de morte, entregando-as a esferas políticas distintas (Municípios e Estados e Distrito Federal), pois teria sido mais adequado, do ponto de vista da racionalidade e da economia de custos e procedimentos, a unificação dessas incidências.

Mas não é nosso escopo adentrar uma querela doutrinária, e sim, muito pragmaticamente, ajustar as situações concretas, em nome da racionalidade e da justiça, no sentido de patrocinar permissivo constitucional à realização de convênios, na forma da lei estadual, em favor dos municípios interessados e dotados de estrutura instrumental satisfatória, que queiram assumir a fiscalização e cobrança do ITCD relativamente aos ativos neles situados, ou aos inventários ali processados ou titulares ali domiciliados, fazendo jus, nessas condições, ao respectivo produto da arrecadação.

Estamos preconizando, portanto, nada mais do que a projeção, a outro tributo e outra esfera de competência, do que já existe, desde a emenda constitucional nº 42, relativamente ao ITR, imposto da União sobre a propriedade territorial rural, esperando, para tanto, contar com o apoio dos nobres Parlamentares.

Sala das Sessões, em de de 2009.

Deputado MANOEL JUNIOR e outros